



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

FEMINICÍDIO

A NECESSIDADE DA TIPIIFICAÇÃO DA LEI 13.104/15 E OS SEUS ASPECTOS
SOCIOJURÍDICOS

ORIENTANDA: GYOVANNA DE FREITAS BARROS
ORIENTADORA: PROFA.DRA. FERNANDA DA SILVA BORGES

GOIÂNIA-GO

2021

GYOVANNA DE FREITAS BARROS

FEMINICÍDIO

A NECESSIDADE DA TIPIFICAÇÃO DA LEI 13.104/15 E OS SEUS ASPECTOS SOCIOJURÍDICOS

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito Negócios e Comunicação, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Profa. Orientadora: Dra. Fernanda da Silva Borges.

GOIÂNIA-GO
2021
GYOVANNA DE FREITAS BARROS

FEMINICÍDIO
A NECESSIDADE DA TIPIFICAÇÃO DA LEI 13.104/15 E OS SEUS ASPECTOS
SOCIOJURÍDICOS

Data da Defesa: de de 2021.

BANCA EXAMINADORA

SUMÁRIO

RESUMO	Erro! Indicador não definido.
INTRODUÇÃO	5
1 A LUTA DAS MULHERES PELOS DIREITOS	7
1.1 A DESIGUALDADE DE GÊNERO	10
1.2 A CONTRIBUIÇÃO DO MOVIMENTO FEMINISTA	12
1.3 ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER.....	13
2 BREVE HISTÓRICO DE VIOLÊNCIA CONTRA MULHER NO BRASIL	14
2.1 VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER EM GOIÁS	16
2.2 IMPACTO DA LEI MARIA DA PENHA.....	17
3.1 PRINCIPAIS ASPECTOS DA LEI 13.104 DE 2015	18
3.1 FEMINICÍDIO E A COVID-19	20
CONCLUSÃO	21
REFERÊNCIAS	22

FEMINICÍDIO

A NECESSIDADE DA TIPIFICAÇÃO DA LEI 13.104/15 E OS SEUS ASPECTOS SOCIOJURÍDICOS

Giovanna De Freitas Barros¹

Esse trabalho trata-se da necessidade da tipificação da lei 13.104/15 e os seus aspectos sociojurídicos. O feminicídio é a forma mais extrema de violência contra a mulher, fruto de uma cultura machista que coloca a mulher em lugar de subordinação. O objetivo dessa pesquisa era analisar a discussão sobre a violência contra a mulher. Foi utilizada a pesquisa bibliográfica e análise de dados secundários. O trabalho demonstrou que os casos de feminicídio aumentaram após a tipificação da lei 13.104/15. Foi necessário um longo período de luta dos movimentos sociais para garantir os direitos das mulheres, no entanto, mesmo com os avanços e conquistas, como a criação de leis as quais possibilitaram discutir sobre a violência contra a mulher, ainda há um longo caminho a percorrer.

Palavras-chave: Mulher; Violência; Feminicídio.

INTRODUÇÃO

Este trabalho trata-se de uma análise, de caráter sociojurídico, do fenômeno social que é a violência contra a mulher no Brasil, que nada mais é do que a violência solidificada por uma cultura de inferiorização e dominação da condição das mulheres. Dessa maneira, este tema é relevante, tanto do ponto de vista jurídico quanto social, na medida em que é um dos maiores desafios do século XXI, afinal a violência contra a mulher é um fenômeno presente e pouco debatido durante boa parte da história da humanidade.

A atualidade do tema pode ser verificada na estatística, afinal, segundo Adriana Ramos de Mello (2016, p. 140), o “assassinato de mulheres talvez seja o

¹Acadêmica do 10º período do curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás – PUCGO.

crime menos revelado nas ocorrências policiais e um dos crimes mais subnotificados”, isto é, não se registram as circunstâncias do crime, ainda mais quando este ocorre em ambiente conjugal.

Ademais, a Lei n. 11.340/06 foi um dos mais importantes marcos na efetivação de medidas preventivas de violência contra a mulher, nos termos do artigo 226, §8º da Constituição Federal, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a mulher e de outros tratados internacionais que foram ratificados pelo Brasil. Nesse contexto, é irrefutável que há esforços internacionais para estabelecer medidas de proteção e assistência às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

Historicamente, o tema a ser abordado sempre foi objeto de luta dos movimentos sociais. De fato, no Brasil, os movimentos sociais organizados pelas mulheres influenciaram nas políticas sociais instauradas a favor da mulher. No entanto, é evidente que existem nos órgãos policiais e legislativos certas deficiências com a execução e a efetivação das normas.

Em virtude de tudo isso, em princípio, surgem as seguintes dúvidas a serem solucionadas no transcorrer da pesquisa: a) o advento da tipificação do feminicídio, Lei n. 13.104/15, que alterou o artigo 121 do Código Penal diminuiu os índices de feminicídio? b) Houve aumento do feminicídio como consequência do isolamento gerado pelo *coronavírus*?

Para tanto, poder-se-ia supor, respectivamente, o seguinte: a) o fato de aumentar o caráter punitivo da pena bem como o seu caráter preventivo, além de investir em políticas públicas, poderia contribuir para a diminuição do feminicídio; b) Com o isolamento social gerado pelo *coronavírus* (Covid-19) aumentou significativamente o índice de feminicídio.

Ter-se-á por objetivo principal analisar a discussão acerca da violência contra a mulher, em especial o feminicídio, verificando-se as legislações, bem como os esforços de órgãos internacionais para a normatização do tema.

Utilizou-se a pesquisa bibliográfica sobre a violência contra a mulher e o feminicídio e seus respectivos aspectos sociojurídicos. A pesquisa bibliográfica foi essencial, considerando que forneceu um estudo teórico acerca dos princípios constitucionais bem como sobre as espécies de violência, em especial as legitimadas no gênero feminino. Uma pesquisa bibliográfica com análise não só de

conceitos, teorias, mas também uso de dados secundários produzidos por institutos de pesquisa como o Fórum Brasileiro de Segurança Pública e o Atlas da Violência.

Na primeira seção foi abordado um breve histórico da evolução dos movimentos sociais, principalmente a contribuição do movimento feminista na busca de igualdade de gênero. Na segunda seção foi demonstrada a alta incidência de violência contra as mulheres no Brasil e em Goiás, e foram analisados os impactos da Lei Maria da Penha. Na terceira seção foi demonstrada a necessidade da Lei n. 13.104 de 2015, mais conhecida como Lei do Femicídio.

A motivação para a escolha do tema se deu após uma audiência virtual, em que o réu foi condenado pelo crime de feminicídio e isso despertou interesse sobre o assunto. Outra razão para essa escolha, foi a afinidade com temas relacionados à mulher.

1 A LUTA DAS MULHERES PELOS DIREITOS

É notório que a violência contra as mulheres se baseia na construção histórica da subordinação feminina. Nas palavras de Ramos (2021, p. 5.):

A morte de mulheres pela condição de serem mulheres também é estrutural, assim como o racismo. Fruto de uma tradição que as enxerga como propriedade dos maridos e constrói a imagem da mulher do lar, dos filhos e obediente como o ideal de feminino. Um padrão reproduzido para além dos núcleos familiares e que podemos encontrar na rua, na escola, no trabalho, no governo. Sabemos que em 2021, teoricamente, esse ideal não é mais a regra graças a grandes avanços da luta feminista. Porém, até hoje o que se contrapõe a esse modelo, na prática, merece repulsa, violência e até a morte. Afinal, ainda outro dia, o assassinato de mulheres provocado pelos companheiros era autorizado pela legítima defesa da honra ou pela passionalidade dos fatos, ou seja, a culpa da morte era da mulher assassinada e a sentença tinha o aval do Estado.

Desse modo, a luta das mulheres pelos seus direitos foi de extrema importância.

Dito isso, salienta-se que o feminismo é um movimento social e político que surgiu para garantir às mulheres a plenitude dos seus direitos, em especial a igualdade entre os sexos.

Estudiosos do tema explicam que o feminismo teve a sua origem no período das revoluções liberais, inspirados nos ideais iluministas, como a Revolução Francesa e a Revolução Americana. Em 1789 foi escrita a Declaração dos Direitos

do Homem e do Cidadão. Posteriormente, em 1791 a dramaturga e feminista Olympe de Gouges, escreveu a Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã, defendendo que homens e mulheres tinham os mesmos direitos, portanto, as mulheres também deveriam participar da elaboração das leis e da política em geral. De acordo com Saffioti (2015, p.80):

Já desde a Revolução Francesa os direitos humanos foram pensados no masculino: Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão. Por haver escrito a versão feminina dos direitos humanos (Declaração Universal dos Direitos da Mulher e da Cidadã), Olympe de Gouges foi sentenciada à pena de morte na guilhotina, em 1792.

Até meados do século XIX, as mulheres não tinham acesso aos direitos básicos como ler, escrever, participar de assuntos políticos e etc. As suas atribuições estavam restritas aos trabalhos domésticos. Desde cedo, as meninas eram criadas em casa ajudando as mães para que futuramente elas seguissem o mesmo exemplo. Esse foi um período em que muitas mulheres viviam em função de seus maridos e não possuíam nenhuma autonomia para expor suas opiniões, reivindicar seus direitos ou decidir sobre algo. (MENDONÇA, 2019, online).

Inclusive, no Brasil durante o século XIX já havia os primeiros sinais do movimento feminista, e inicialmente a reivindicação era por direito à educação e ao voto. Nessa sequência, a escritora Nísia Floresta Augusta é considerada precursora do feminismo brasileiro, visto que fundou a primeira escola para meninas no Rio de Janeiro.

Nesse contexto, é evidente que, em um determinado momento, certos tipos de discriminação parecem naturais e apropriados para a maioria das pessoas, até que surge um movimento social para desafiá-lo. E então, se o movimento social for bem-sucedido, a sociedade passa a perceber o quão opressora aquela situação era, e isso acaba influenciando não apenas o Poder Legislativo, mas o Judiciário. Dessa maneira, é incontestado a importância de demonstrar a história dos movimentos feministas no Brasil.

Além disso, merece destaque a criação do Partido Republicano Feminino, em 1910, por Leolinda Daltro, com o objetivo de mobilizar as mulheres na luta pelo sufrágio. Esse movimento muito contribuiu para que as mulheres conquistassem o direito ao voto no Brasil, no início dos anos 1930 (COSTA, 2009).

A partir de 1964, época também de desmobilização pelo golpe militar, não há espaço para organização de movimentos populares. Algumas mulheres, no entanto, participam dos movimentos organizados de oposição ao regime, bem como das manifestações e atos públicos. E, entretanto, num movimento específico – a luta pela anistia – que sua presença na esfera pública é mais significativa. Em 1975 foi fundado em São Paulo o Movimento Feminino pela Anistia, que liga sua origem a movimento semelhante de 1945, e que primeiro levantou esta bandeira após 1964. Em 1975, Ano Internacional da Mulher, é promovida no Rio de Janeiro, por um grupo de mulheres, com apoio da ONU e da ABI, uma semana de debates sobre a condição feminina. [...] Nos anos de 1980 e 1981 inúmeros grupos foram formados por todo o Brasil, o que demonstra a vitalidade deste movimento. Surge em São Paulo o *Mulherio*, jornal que vem preencher a lacuna deixada pela suspensão da publicação do *Nós Mulheres* e do *Brasil-Mulher*. Os grupos dedicam-se às mais variadas tarefas: reflexão; publicação de folhetos sobre sexualidade, direitos da mulher, saúde; pesquisas; grupos de estudos; cinema; teatro; SOS contra a violência; Casa da Mulher etc... (ALVES; PITANGUY, 2017, p. 51 e 52).

Em 1980, movimentos feministas levantaram a bandeira pelo reconhecimento da violência contra a mulher como um grave problema social, a visibilização da violência doméstica começou a ser reivindicada. Buscaram trazer para o cenário público, a necessidade da intervenção do Estado para cessar a violência e os homicídios que estavam sendo praticados no Brasil, fundamentados na frase “Defesa da honra e da dignidade”. Nessa sequência, nasceu o movimento “Quem Ama Não Mata”. (MPES, 2011).

De acordo com Lobo (1987, p. 64):

[...] depois de 1982, em alguns estados e cidades, se criaram os Conselhos dos Direitos da Mulher, e mais adiante o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, os quais se configuraram como novos interlocutores na relação com os movimentos. Duas posições polarizaram as discussões: de um lado, as que se propunham ocupar os novos espaços governamentais, e do outro, as que insistiam na exclusividade dos movimentos como espaços feministas.

Ademais, é importante informar que, no início da década de 1990, o movimento de mulheres contra a violência se estruturou em diversos estados brasileiros, levando à necessidade da criação de uma articulação nacional e internacional.

Em 1990, no Encontro Feminista Latino-americano e do Caribe em San Bernardo, que ocorreu na Argentina, surge então a Rede Feminista Latino-americana e do Caribe Contra a Violência Doméstica e Sexual.

Em 1992, o movimento organizou o primeiro encontro da Rede Feminista Latino-americana e do Caribe Contra a Violência Doméstica e Sexual, realizado em Olinda, Pernambuco, e reuniu mulheres de 22 (vinte e dois) países. Nesta reunião, um conjunto de divergências foram demonstradas, e uma das maiores contribuições foi a criação da Rede Saúde. Segundo Diniz (2005, p. 23 e 24):

A criação do “braço” brasileiro desta rede foi contemporânea à fundação da Rede Feminista de Saúde e Direitos Reprodutivos, e a evolução de ambas é inevitavelmente comparada. A Rede de Saúde cresceu em articulação, se institucionalizou, garantindo uma infraestrutura profissionalizada, publicações regulares e influência política no movimento, junto à mídia, ao Estado e outros setores da sociedade. Essa criação acontece em um momento de convergência e consolidação das organizações feministas que atuam na área de saúde da mulher.

O Código Civil de 1916 determinava a incapacidade da mulher casada para determinados atos da vida civil, necessitando da autorização do marido. Só em 1962, com o advento do Estatuto da Mulher Casada, o marido deixa de ser o chefe da sociedade conjugal. Até 2005 no Brasil, o Código Penal determinava que caso a vítima se casasse com o estupro, o crime deixaria de existir.

1.1 A DESIGUALDADE DE GÊNERO

Primeiramente, é necessário delimitar o conceito de gênero, portanto, a presente pesquisa considera gênero a construção social do masculino e do feminino. “Elas são socializadas para desenvolver comportamentos dóceis, cordatos, apaziguadores. Os homens ao contrário, são estimulados a desenvolver condutas agressivas, perigosas, que revelem força e coragem.” (SAFFIOTI, 2015, p.37). Gênero é algo que foi definido pela sociedade ao longo do tempo, é o comportamento que as pessoas esperam de alguém com base no sexo biológico. Dessa forma, o sexo é algo determinado biologicamente, enquanto o gênero é construído socialmente.

A desigualdade, longe de ser natural, é posta pela tradição cultural, pelas estruturas de poder, pelos agentes envolvidos na trama de relações sociais. Nas relações entre homens e mulheres, a desigualdade de gênero não é dada, mas pode ser construída, e o é, com frequência. (SAFFIOTI, 2015, p.75).

Dessa maneira, como visto *alhures*, as mulheres vêm conquistando seus direitos gradativamente. Antes, a mulher estava restrita à esfera privada, cabendo-lhe apenas suprir as necessidades dos homens, ficando limitadas às tarefas domésticas e devendo ser obedientes à chefia da família, que estava a cargo dos homens.

A condição a que estava submetida a mulher brasileira, durante o século XIX, era de repressão e submissão, [...] que compreendia sua situação como a de “traste de casa” – traço que, segundo sua redatora, aproximava ricas e pobres, negras e brancas. Para não serem ignoradas e relegadas à cozinha (como parte do mobiliário) ou, o que era pior, tratadas com brutalidade, foram necessários investimentos em várias frentes que as elevariam ao pedestal de rainhas do lar. (NASCIMENTO; OLIVEIRA, 2007, p. 433)

Além disso, cabia aos homens o provimento material das necessidades de sua casa. Nesse sentido, corrobora Arendt (1995, p. 39 e 40):

O que distinguia a esfera familiar era que nela os homens viviam juntos por serem a isso compelidos por suas necessidades e carências. [...] O fato de que a manutenção individual fosse a tarefa do homem e a sobrevivência da espécie fosse a tarefa da mulher era tido como óbvio; e ambas estas funções naturais, o labor do homem no suprimento de alimentos e o labor da mulher no parto, eram sujeitas à mesma premência da vida. Portanto, a comunidade natural do lar decorria da necessidade: era a necessidade que reinava sobre todas as atividades exercidas no lar.

Discorrendo sobre o patriarcado, Petersen (1999, p. 20) afirma: “para que o poder patriarcal se impusesse e perdurasse, foi necessário organizar o poder paterno na família e apoiá-lo numa ideologia que enfatizasse uma hierarquia extrema entre os sexos, legitimando o exercício do poder masculino”.

De fato, como os demais fenômenos sociais, também o *patriarcado* está em permanente transformação. Se, na Roma antiga, o patriarca detinha poder de vida e morte sobre sua esposa e seus filhos, hoje tal poder não mais existe, no plano *de jure*. Entretanto, homens continuam matando suas parceiras, às vezes com requintes de crueldade, esquartejando-as, ateando-lhes fogo, nelas atirando e as deixando tetraplégicas, etc. (SAFFIOTI, 2015, p. 48).

À vista disso, durante muito tempo prevaleceu esse estereótipo das mulheres, as quais eram submissas às ordens do marido, dos pais e até mesmo dos irmãos. Não possuíam a mínima liberdade, ou poderiam expressar-se, devendo

seguir um modelo padrão de vestimentas, as quais diferenciavam entre mulheres “honestas” e “não honestas” (DIOTTO e SOUTO, 2017).

É evidente que existia uma privação da própria liberdade sexual, que era um pressuposto essencial para qualificar a mulher como digna para um casamento. Ademais, havia locais que eram próprios e alguns eram tidos como impróprios para a presença de uma mulher e, por vezes, deveria sair acompanhada de um homem. (DIOTTO e SOUTO, 2017).

Desse modo, a desigualdade de gênero sempre se manifestava nas relações sociais. E, durante anos, as mulheres sofreram privações que violaram a sua dignidade, bem como as suas liberdades individuais.

Salienta-se que o gênero feminino foi culturalmente e historicamente menosprezado. “E diante da insatisfação com a repressão imposta pelo sistema patriarcal, a mulher passou a buscar pelo seu reconhecimento, pela igualdade e, principalmente, por respeito” (DIOTTO e SOUTO, 2017, p.6).

Assim, reitera-se a importância do papel da própria mulher na construção dos direitos fundamentais do gênero feminino, já que por muito tempo foi vítima de uma sociedade discriminatória que persistia em denegar os direitos que as mulheres deveriam ter garantidos.

No entanto, apesar de já se ter conquistado diversos direitos, há ainda um longo caminho a ser percorrido, ainda mais considerando que as mazelas oriundas da desigualdade entre mulheres e homens perpassam a discriminação e atingem altos índices de violência.

1.2 A CONTRIBUIÇÃO DO MOVIMENTO FEMINISTA

Primeiramente, é necessário mencionar que o movimento feminista se originou nos movimentos sociais que surgiram durante as revoluções liberais, tais como a Revolução Americana e a Revolução Francesa. Isto posto, o movimento feminista é um movimento social e político que vem ganhando espaço desde o século XIX, que visa promover políticas e mudanças sociais que beneficiem as mulheres.

A luta do movimento feminista foi e continua sendo de imensa importância para as inúmeras conquistas sociais e na criação de políticas públicas para garantir os direitos das mulheres.

Dentre as leis que visam o combate da violência contra a mulher, é necessário dar destaque à Lei Maria da Penha, pois traz em seu bojo a punição a qualquer tipo de violência, bem como caracteriza as suas formas: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral.

Além disso, foi o movimento feminista que preconizou essa lei e outras diversas políticas públicas que amparam as mulheres vítimas de violência. No entanto, percebe-se que não são suficientes, já que não garantem em sua totalidade proteção às mulheres vítimas.

Neste trabalho procurou-se, em simples pinceladas, recuperar a presença da mulher na história, traçando-se um esboço de sua condição e de suas lutas, pouco estudadas pelas ciências sociais. De fato, a mulher tem sido uma parte silenciosa da memória social, ausente dos manuais escolares e dos registros históricos. (ALVES; PITANGUY, 2017, p.6).

Desse modo, é claro que a luta feminista em defesa das mulheres foi longa e se estende até os dias atuais. Entretanto, mesmo considerando os avanços e conquistas, como a criação de leis as quais possibilitaram discutir sobre a violência contra a mulher, ainda há um longo caminho a percorrer.

1.3 ENFRENTAMENTO A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

A violência contra a mulher, não é apenas um problema do Brasil, mas um problema do mundo. A Lei Maria da Penha atendeu a inúmeros tratados assinados pelo Estado brasileiro, tais como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW); a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará); e a Convenção Americana sobre os Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), entre outros.

Um dos marcos importantes no enfrentamento da violência contra a mulher se deu com a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), aprovada pelas Nações Unidas em 1979, e ratificada pelo Brasil em 1984.

Para a Convenção, a discriminação contra a mulher significa “toda distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objetivo ou resultado, prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo, exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e das liberdades fundamentais

nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo”(art 1º). Diversas previsões da Convenção também incorporam a preocupação de que os direitos reprodutivos das mulheres devem estar sob seus próprios controles, assegurando que suas decisões sejam livres e benéficas no tocante ao acesso às oportunidades sociais e econômicas. Reconhece-se que mulheres são submetidas a abusos, que precisam ser eliminados (estupro, assédio sexual, exploração sexual...). (FARIA; MELO, online).

Ao ratificar a Convenção, o Brasil assumiu o compromisso de, progressivamente, eliminar todas as formas de discriminação no que tange ao gênero, assegurando efetiva igualdade entre eles. Dessa forma, a Convenção prenuncia a adoção de ações afirmativas como importantes medidas a serem adotadas pelos Estados para acelerar o processo de obtenção da igualdade. Permite-se a “discriminação positiva”, pela qual os Estados podem adotar medidas especiais temporárias, visando acelerar o processo de igualização de status entre homens e mulheres. Tais medidas cessarão quando alcançado o seu objetivo. São medidas compensatórias que visam remediar as desvantagens históricas, consequências de um passado discriminatório, buscando a pluralidade e diversidade social. (FARIA; MELO, online).

2 BREVE HISTÓRICO DE VIOLÊNCIA CONTRA MULHER NO BRASIL

Marcondes Filho (2001) assevera que a palavra violência tem sua origem do latim *violentia*, que significa o abuso da força, como o de *violare*, cujo sentido é o de violar o devido respeito a uma pessoa.

A violência foi conceituada de diferentes formas durante o decorrer da história da humanidade. Para Aristóteles, a violência é justamente tudo aquilo que vem do exterior, isto é, que se opõe ao movimento interior de uma natureza. Em outras palavras, o filósofo grego acreditava que a violência se refere à coação física.

Minayo (1994, p. 23) relaciona a violência a um “complexo e dinâmico fenômeno biopsicossocial e seu espaço de criação e desenvolvimento é a vida em sociedade”. Nesse mesmo sentido, Bezerra Jr. (2005) também interpreta a violência sendo um revelador da qualidade das relações que se instaura entre os indivíduos, em um certo contexto social, em uma determinada situação intersubjetiva.

No século XVIII, na época das luzes, houve inúmeras contradições internas ao meio de inúmeros conceitos de bondade. Inclusive, foi durante esse período de sangrenta revolução que a guilhotina foi inventada. Destarte, a violência acabou

sendo justificada e ficou notório que era até mesmo considerada benéfica desde que em prol de uma causa maior (ALEXANDER; SELESNICK, 1980).

Nem mesmo na Revolução Francesa, quando muitos foram sacrificados à guilhotina, a palavra violência foi considerada. Apesar desse termo ser conhecido desde a Antiguidade, ele só passou a ser questionado a partir dos meados do século XIX, nas discussões de Hegel, Marx e Nietzsche. Enquanto Nietzsche via como violência a necessidade humana da luta, do combate e do conflito, Marx, diferentemente, imaginava que a violência não era algo inerente ao homem, a ser superado. (MARCONDES FILHO, 2001, p. 28)

Contudo, mesmo que o termo seja tão antigo quanto a própria humanidade, ainda é recente a sua incorporação como objeto de estudo e de pesquisas, ainda mais na área da Saúde Coletiva (MENEGHEL *et al.*, 2000).

Os altos índices da violência contra a mulher, seja por agressão psicológica, lesão corporal ou até mesmo homicídio, evidenciam a urgência de analisar as políticas públicas no combate a estas modalidades de crime, sensibilizando e conduzindo estudiosos a analisarem o que fomenta e conduz os indivíduos a perpetrarem tais delitos, visando prevenir esta fatalidade.

A pesquisa executada pelo Instituto DataSenado, em 2015, indica que 18% (dezoito por cento) das mulheres entrevistadas já foram vítimas de algum tipo de violência doméstica, seja ela sexual, física, psicológica, moral ou patrimonial (SENADO FEDERAL, 2016).

Segundo o Mapa da Violência 2015 – Homicídio de Mulheres, a taxa de homicídios de mulheres no país, entre os anos de 2006 e 2013, elevou em 12,5% (doze e meio por cento), e foi verificado uma taxa de 4,8 vítimas de homicídio em cada 100 (cem) mil mulheres.

Desde a promulgação da Lei 13.104, em 2015, que incluiu o feminicídio como qualificadora do crime de homicídio no Código Penal Brasileiro, os registros só aumentaram, passando de 929 casos em 2016 para 1.326 em 2019. (FBSP, 2019, online).

Entre 2008 e 2018, houve um aumento de 4,2% (quatro vírgula dois por cento) nos assassinatos de mulheres no Brasil. Em alguns estados, a taxa de homicídios em 2018 mais do que dobrou, sendo o caso do Ceará, em que os homicídios de mulheres aumentaram 278,6% (duzentos e setenta e oito vírgula seis por cento) e de Roraima, que teve um crescimento de 186,8% (cento e oitenta e seis

virgula oito por cento). Somente em 2018, 4.519 (quatro mil e quinhentos e dezenove) mulheres foram assassinadas no Brasil (ATLAS DA VIOLÊNCIA, 2020).

No entanto, esses dados se referem apenas aos homicídios, sendo que há outras inúmeras violências cometidas contra as mulheres. Inclusive dados nacionais, divulgados no Anuário do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), contabilizam a ocorrência de 55.499 (cinquenta e cinco mil quatrocentos e noventa e nove) estupros contra mulheres em 2019. Isso é o mesmo que dizer que, em média no Brasil, a cada oito minutos, uma mulher é estuprada (ALEGO, 2020).

2.1 VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER EM GOIÁS

A Assembleia Legislativa do Estado de Goiás (ALEGO) afirmou que houve um aumento de 10% (dez por cento) na taxa de feminicídios entre os anos de 2018 e 2019 no cenário goiano, tendo sido contabilizadas de 36 (trinta e seis) e 40 (quarenta) notificações do gênero, respectivamente em cada um dos anos (ALEGO, 2020).

Ao comparar as estatísticas do primeiro semestre de 2019 com as de 2020, o documento revela ainda que a corrida para salvar a vida de milhares de mulheres e meninas, no Brasil, tem se tornado aparentemente mais dramática em razão das medidas de isolamento adotadas para contenção da pandemia de covid-19. Prova disso pode ser encontrada nos registros gerais de violência letal contra o público feminino. Na comparação entre os dois períodos, o Anuário registra uma tendência contrária à que vinha sendo observada nos últimos dois anos, no Brasil, sobretudo no que tange aos homicídios dolosos de mulheres, que sofreram aumento de 1,5% entre ambos os intervalos considerados. Quanto às ocorrências de feminicídio, as taxas permaneceram em alta, com aumento de 1,9% dos casos somente durante o primeiro semestre deste ano. Em alguns estados, esses percentuais chegaram a ser dezenas de vezes maior. Esse é particularmente o caso observado com relação às taxas de feminicídio em Goiás, que sofreram aumento de mais de 40%, saltando de 14 para 20 ocorrências, ao longo do período. (ALEGO, 2020, online).

Em 2019, em Goiás, foram notificados 2.741 (dois mil e setecentos e quarenta e uma) ocorrências de estupro. Esses números impactaram os parlamentares da Alego, que começaram a apresentar proposições que visam conter o avanço dessas ocorrências no estado, por exemplo, o projeto de lei nº 3665 de 2020, de autoria da deputada Lêda Borges (PSDB). Esse projeto, caso seja aprovado, obrigará as concessionárias de serviços públicos de fornecimento de

energia elétrica e água em Goiás a divulgar em suas faturas os telefones destinados a denúncias de violência doméstica.

O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás institucionalizou a Justiça Restaurativa, que engloba diversas práticas com intuito de instaurar a paz social entre os envolvidos em processos criminais, numa perspectiva além da punição imposta em sentenças. Constituem-se grupos reflexivos voltados a acusados e vítimas de violência doméstica e, também, a jovens, entre 18 e 24 anos, usuários de drogas, autores de crimes de menor potencial ofensivo. (JUSBRASIL, 2017, online).

Na Justiça Restaurativa é evidenciado não só a punição, mas a realização de todo um trabalho pedagógico. Dentre as práticas há, também, mediação entre ofensor, vítima e comunidade, círculos restaurativos e o programa Justiça Terapêutica, para réus que praticaram crimes diversos e têm problemas com álcool e substâncias ilícitas. A participação de todos é voluntária e não incide em diminuição de penas.

No dia 21 de novembro de 2019, foi lançado pelo Governo de Goiás, por meio da Secretaria de Desenvolvimento Social (Seds), o Pacto Goiano pelo Fim da Violência Contra a Mulher, que tem como um de seus objetivos promover ações a serem desenvolvidas por toda a sociedade e não apenas mulheres. Consolidou-se com a união de secretarias de governo, forças policiais, Poder Judiciário e organizações religiosas para promover medidas de prevenção à violência e de punição aos agressores.

Dentre as ações implementadas pela Secretaria de Segurança Pública de Goiás (SSP-GO) relacionadas aos casos de violência contra mulher estão o Alerta Maria da Penha, que funciona dentro do app Goiás Seguro, e pode ser baixado por celulares Android e iOS; o fortalecimento da Patrulha Maria da Penha, da Polícia Militar (PM-GO); a ampliação das Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher (Deam's); e a inauguração da Sala Lilás, de âmbito da Superintendência da Polícia Técnico-Científica, criada para realização, de maneira humanizada, de exames de corpo de delito em mulheres vítimas de agressão. (GOIÁS, 2020, online).

2.2 IMPACTO DA LEI MARIA DA PENHA

Foi sancionada, em 07 de agosto de 2006, a lei nº 11.340, Lei Maria da Penha, com o objetivo de prevenir e coibir a violência doméstica e familiar, assim como punir os agressores (BRASIL, 2006).

Essa lei é considerada um marco no combate à violência contra a mulher, pois estabelece um novo conceito de violência doméstica e familiar, “como qualquer ação ou omissão baseada no gênero que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial à mulher, passando a ser considerada uma violação aos direitos humanos”. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2013, np).

A criação da Lei Maria da Penha trouxe a criação de alguns serviços e a melhoria de outros como: casas abrigo; delegacias especializadas; núcleos de defensoria pública especializados; serviços de saúde especializados; centros especializados de perícias médico-legais; centros de referência para atendimento psicossocial e jurídico; Juizados de violência doméstica e familiar contra as mulheres; equipe de atendimento multidisciplinar para auxiliar o trabalho dos Juizados e núcleos especializados de promotoria (CUNHA; PINTO, 2014, p. 14).

Outras modificações implantadas pela lei foram os procedimentos de atendimento a vítima, a investigação, a apuração e a solução dos casos. Foram alteradas as competências e as obrigações do poder público para assim possibilitar a aceleração do processo civil e criminal. Ademais, foram criados juizados especiais para cuidar dos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Essa lei possibilitou que muitas mulheres tivessem o conhecimento de seus direitos. Recentemente, o Instituto Patrícia Galvão (2020) investigou sobre a violência contra a mulher durante a pandemia e foi constatado que 85% (oitenta e cinco por cento) das entrevistadas “conhecem muito ou um pouco a Lei Maria da Penha”.

3 PRINCIPAIS ASPECTOS DA LEI 13.104 DE 2015

Devido ao elevado número de assassinatos de mulheres motivados pela condição de serem mulheres, foi necessária a criação da qualificadora do homicídio, o chamado feminicídio. À vista disso, o Congresso Nacional, aprovou a Lei 13.104 de 2015, conhecida como a Lei do Feminicídio, que alterou o artigo 121 do Código Penal Brasileiro, visando aplicar essa penalização quando o delito for praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

Nessa seara, tal dispositivo modificou o Código Penal vigente, gerando uma nova circunstância qualificadora ao ordenamento jurídico penal brasileiro, passando a reconhecer o feminicídio como um crime hediondo ao ser praticado em razão do

sexo feminino, em especial no âmbito da violência familiar e doméstica e pela discriminação à condição de mulher.

De acordo com Ataíde Silva (2015), a implantação da Lei do Femicídio, a ótica do legislador é conceder uma maior abrangência e caracterização aos instrumentos que normatizam a violência gerada pela desigualdade de gênero. Com efeito, essa norma, diferencia o feminicídio dos demais homicídios que são cometidos na seara criminal, portanto, o entendimento é de que medidas punitivas mais rigorosas, acabam por inibir o comportamento do agressor. Do exposto, é importante observar que:

O congressista brasileiro, não poupou esforços no sentido de endurecer, isto é, de conferir maior severidade, no tratamento penal dos agressores no contexto da violência doméstica e familiar contra a mulher. O que se agravou com a publicação da Lei 13.104/2015, intitulada de Lei do Femicídio. (FRANÇA; COLAVOLPE, 2015, online)

Nesse sentido, o novo diploma infraconstitucional introduziu três grandes mudanças no direito penal brasileiro, segundo Luiz Flávio Gomes (2015) alterou o artigo 121 do Código Penal. Criou a causa de aumento de pena de 1/3 (um terço) até a metade, além de incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos normatizados pela Lei 8.072 de 1990.

Desse modo, o artigo 121 do Código Penal foi alterado, sendo considerado feminicídio o homicídio praticado “contra a mulher, por razões do sexo feminino”. Sendo consideradas “razões de condição do sexo feminino”, conforme o parágrafo 2º, letra “a”, os crimes que envolvem: “violência doméstica e familiar”; “menosprezo ou discriminação à condição de mulher”. Da mesma maneira, que a lei acrescentou causas de aumento de pena, em seu parágrafo 7º, fazendo com que a pena possa se elevar em 1/3 (um terço) (BRASIL, 2015).

Dessa maneira, nem todo homicídio praticado contra a mulher é considerado feminicídio, por exemplo, se um empregado que foi demitido matar a empregadora, porque ele não se conforma com a sua demissão. Neste caso, o homicídio não foi praticado pela condição de mulher da empregadora, então não será aplicada a qualificadora do feminicídio. (GRECO, 2021).

Contudo, apesar dos esforços do legislador para que a norma fosse um meio de prevenção, foi constatado que não houve diminuição significativa nos casos de feminicídios.

Mas, apesar da legislação, o número de feminicídios tem seguido o caminho contrário de homicídios dolosos e roubos seguidos de morte, que diminuíram no ano passado: um levantamento feito pelo jornal Folha de S. Paulo mostrou que, em 2019, houve 1.310 assassinatos decorrentes de violência doméstica ou motivados pela condição de gênero, características do feminicídio. Foi uma alta de 7,2 % em relação a 2018. (Agência Câmara de Notícias, 2020, online)

Nesse mesmo sentido, foi constatado que a realidade do Brasil é precária quanto aos feminicídios e ao acesso à Justiça, de uma maneira geral, as leis e as práticas para “condenar autores de feminicídio ainda são extremamente fracas na América Latina e o sistema patriarcal de desigualdade e exclusão social permanece alto em áreas em que existe uma concentração de pobreza e em zonas de conflito” (ANGOTTI; VIEIRA, 2017, p. 75).

Salienta-se que quando os mecanismos de educação, de assistência e de prevenção falham, os crimes acabam sendo cometidos, independente da gravidade das normas.

3.1 FEMINICÍDIO E A COVID-19

Uma pandemia é um fenômeno patológico que alcança um grande número de pessoas simultaneamente, em uma zona geográfica vasta. Assim, é inequívoco que a pandemia tem um número mais expressivo de casos severos ou até mesmo de mortes. Nesse contexto, a epidemia de Covid-19 (SARS-CoV-2) surgiu na cidade de Wuhan, na província de Hubei, em dezembro de 2019, na China. À vista disso, o epicentro do surto em um primeiro momento foi na China (MCKIBBIN; FERNANDO, 2020), no entanto, pouco tempo depois o contágio já atingia diversos países.

Segundo dados da Organização Mundial da Saúde (OMS, 2020), no dia 1º de abril de 2020 foram identificados seis epicentros, sendo o Brasil um deles. De acordo com o Conselho Nacional de Secretários de Saúde (Conass) e o Ministério da Saúde, no dia 8 de setembro de 2020, o Brasil contabilizava 4.162.073 casos confirmados e 127.464 mortes (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2020).

Nessas circunstâncias, é nítido que a pandemia gerou diversas consequências aos mais variados setores do mundo, e infelizmente a Organização Mundial de Saúde (OMS) divulgou que os casos de feminicídio cresceram em cerca de 22,2% (vinte e dois virgula dois por cento) entre os meses de março e abril do ano de 2020, em 12 (doze) estados do país, comparativamente a mesma época do

ano de 2019. Alguns registros públicos ainda asseveram uma queda nos boletins de ocorrência, evidenciando não apenas que as mulheres estão mais vulneráveis durante essa pandemia, mas que as mesmas encontram uma maior dificuldade para de fato formalizar queixa contra os seus agressores (OMS, 2020).

No entanto, mesmo que tenha tido um declínio de notificações por boletins de ocorrência, aumentaram os casos de feminicídio. Segundo a Secretária de Comunicação de Goiás, a Operação Marias, acabou detendo mais de 80 homens suspeitos de homicídio contra mulheres, apenas em novembro de 2020 (SECOM, 2020).

CONCLUSÃO

A desigualdade de gênero é evidenciada desde as primeiras sociedades, estimulada não apenas pela força física masculina, que por vezes é empregada na defesa da sua tribo, mas reforçada por algumas razões culturais que solidificaram as divisões desiguais da sociedade. Nesse ínterim, eram reservadas as funções domésticas as mulheres, além da criação dos seus filhos, devendo sempre se submeter-se às regras masculinas, afinal o homem era considerado o provedor e protetor da comunidade, formando assim a “sociedade patriarcal”.

Esse modelo desigual e discriminatório foi consolidado ao longo da história, reforçado por conceitos educacionais e religiosos, no entanto, a Revolução Francesa acabou por contestá-los, afinal houve um grande número de grupos femininos organizados que reivindicaram a igualdade de direitos. Entretanto, foi apenas durante o século XX que as lutas femininas efetivamente avançaram, permitindo assim o acesso a diversos preceitos que motivaram a isonomia de gênero, e atenuaram as estruturas patriarcais existentes no contexto social, elevando a emancipação e o empoderamento feminino.

No que tange o Brasil, a história feminina não foi muito discordante, pois as mulheres brasileiras enfrentaram longos séculos de discriminação e subjugação. Ademais, é notório que durante um longo período a legislação desprezou os direitos da mulher, ressalta-se a legislação penal de 1830, que absolvía homens criminosos com o argumento de que os crimes haviam sido praticados sob a legítima defesa da honra.

No mesmo sentido, o Código Penal de 1940, legislação infraconstitucional ainda em vigor, permitia até 2005 que se um homem condenado por estupro, caso se casasse com a sua vítima, isto é, se houvesse casamento entre o criminoso e a sua vítima, a punição seria desnecessária.

Desse modo, ficou indubitável a urgência em implantar um novo regramento para suavizar os clamores da sociedade, por conseguinte, a Lei 13.104 de 2015, que instaurou a modalidade de homicídio qualificado, isto é, o “feminicídio”, entre as circunstâncias qualificadoras em virtude da condição sexual, anunciando três mudanças: alterou o artigo 121 do Código Penal, adicionando uma nova circunstância qualificadora, também criou novas causas de aumento da pena, em 1/3 (um terço) até a metade; e, por fim, expressamente incluiu o feminicídio na lista dos crimes hediondos, normatizados pela Lei 8.072 de 1990.

A tipificação da lei 13.104/15 foi necessária para dar maior visibilidade ao crime de feminicídio, que é um dos crimes menos revelados e mais subnotificados no país. E a partir do momento que um crime é retirado da invisibilidade, é possível que seja quantificado, analisado e podem ser pensadas políticas públicas para contribuir com a sua redução.

Porém, mesmo com tudo o que foi demonstrado, a taxa de feminicídio no Brasil continuou aumentando significativamente, o que piorou em decorrência da pandemia gerada pela COVID-19, ainda mais pela reclusão com o agressor. Nesse contexto, pode-se afirmar que a pandemia do coronavírus proporcionou um aumento exponencial na violência doméstica, representando um problema grave na sociedade.

No entanto, somente a criminalização do feminicídio não será suficiente para coibir esses crimes, é preciso olhar as causas e traçar diretrizes para combatê-lo. Em suma, é urgente a utilização do *binômio* prevenção-punição.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA CAMARA NOTÍCIAS. **Lei do Feminicídio faz 5 anos**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/643729-lei-do-feminicidio-faz-cinco-anos/>. Acesso em: 22 mar 2021.

ALEGO. **Violência contra mulher: a violência é mais do que física**. Goiânia: Alego, 2020. Disponível em: <https://portal.al.go.leg.br/noticias/113823/violencia-contra-a-mulher>. Acesso em: 10 mar 2021.

ALVES, Branca Moreira; PITANGUY, Jacqueline. **O que é feminismo (Primeiros Passos)**. São Paulo: Brasiliense, 2017.

ANGOTTI, Bruna; VIEIRA, Regina. **Apontamentos sobre a Tramitação da Proposta de Tipificação do Femicídio no Brasil: Atores e Articulações Relevantes**. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2017.

ATAÍDE SILVA, Wellyngton Marcos de. **A proteção das mulheres muito além da Lei do Femicídio**. Disponível em: <http://www.conteúdojurídico.com.br/>. Acesso em: 2 mar 2021.

ATLAS DA VIOLÊNCIA. **Taxa de homicídios femininos**. Brasília, Ipea, 2020. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/dados-series/20>. Acesso em: 21 fev 2021.

ALEXANDER F. G.; SELESNICK, S. T. **História da Psiquiatria: uma avaliação do pensamento e da prática psiquiátrica desde os tempos primitivos até o presente**. São Paulo, IBASA, 1980.

ARENDT, H. **A condição humana**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1995.

BADINTER, Elisabeth. **XY - Sobre a identidade masculina**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1993.

BARUS-MICHEL, J. **O Sujeito Social**. Belo Horizonte: Zahar, 2004.

BEZERRA Jr. **A violência como degradação do poder e da agressividade**. In: **Pensando a violência com Freud**. Porto Alegre: Sociedade Brasileira de Psicanálise de Porto Alegre, 2005.

BRASIL. **Lei N. 11.340, de 07 de agosto de 2006**. Dispõe sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher [online]. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm. Acesso em: 10 fev. 2021.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica: Lei Maria da Penha comentada artigo por artigo**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

CERQUEIRA, D.; MATOS, M.V.M.; MARTINS, A. P. A.; JUNIOR, J. P. **Avaliando a efetividade da lei Maria da Penha**. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Brasília: Rio de Janeiro, 2015.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Violência contra a Mulher**. 2013. Sobre a Lei Maria da Penha. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/violencia-contra-a-mulher/>. Acesso em: 08 fev. 2021.

COSTA, Ana Alice Alcântara. O movimento feminista no Brasil: dinâmica de uma intervenção política. In: PISCITELLI, Adriana. **Olhares Feministas**. Brasília: MEC, UNESCO, 2009.

DINIZ, Simone. **Violência contra a mulher: estratégias e respostas do movimento feminista no Brasil (1980-2005)**. São Paulo: MPBA, 2005.

DIOTTO, Nariel; SOUTO, Raquel Buzatti. **Desigualdade de gênero e misoginia: a violência invisível**. Rio Grande do Sul: FAMES, 2017.

ESPÍRITO SANTO. Ministério Público. **O enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher: uma construção coletiva**. CNPG, 2011. Disponível em: <https://direito.mppr.mp.br/arquivos/File/cartilhaViolenciaContraMulherWeb.pdf>. Acesso em: 25 nov 2020.

FARIA, Helena Omena Lopes de; MELO, Mônica de. **Convenção Sobre a Eliminação de todas as formas de discriminação contra a Mulher e Convenção para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher**. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/direitos/tratado9.htm>. Acesso em: 09 set 2021.

FIC. **Na contramão das estatísticas, número de feminicídios cresce em Goiás**. Disponível em: <https://fic.ufg.br/n/124439-na-contramao-das-estatisticas-numero-de-femicidios-cresce-em-goias>. Acesso em: 18 fev 2021.

FBSP.FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Práticas de enfrentamento à violência contra as mulheres**. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/tag/violencia-contra-a-mulher/>. Acesso em: 09 set 2021.

FRANÇA Misael Neto Bispo da França; COLAVOLPE, Luis Eduardo Lopes Serpa. **Lei do Feminicídio: Para quem e para que? Uma abordagem constitucional**. Cadernos de Dereito Actual. Disponível em: <http://www.cadernosdedereitoactual.es/ojs/index.php/cadernos/article/view/56/46>. Acesso em: 22 mar 2021.

GOMES, Flávio Luiz. **Entenda as questões controvertidas da Lei 13.104/2015**. Ijuí: Editora Unijuí, 2013.

GOIÁS. **Governo lança campanha contra violência doméstica em Goiás**. Disponível em: <https://www.goias.gov.br/servico/123674-governo-de-goias-lan%C3%A7a-campanha-contra-viol%C3%Aancia-dom%C3%A9stica-e-estimula-mulheres-a-denunciarem-seus-agressores.html?highlight=WyJjb3JvbmF2aXJ1cyJd>. Acesso em: 09 set 2021.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte Especial**. Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2021.

INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO. **Violência doméstica contra a mulher na pandemia**. Rio de Janeiro, 2020. Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/dados-e-fontes/pesquisa/violencia-domestica-contra-a-mulher-na-pandemia-instituto-patricia-galvao-locomotiva-2020/>. Acesso em: 12 mar 2021.

JUSBRASIL. **Justiça Restaurativa é institucionalizada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás**. Disponível em: <https://tj-go.jusbrasil.com.br/noticias/505773949/justica-restaurativa-e-institucionalizada-pelo-tribunal-de-justica-do-estado-de-goias>. Acesso em: 09 set 2021.

LOBO, Elizabete Souza. **Mulheres, feminismo e novas praticas sociais**. Revista de Ciências Sociais, Porto Alegre, v. 1, n. 2, 1987.

MARCONDES FILHO, C. **Violência fundadora e violência reativa na cultura brasileira**. São Paulo: Perspectiva, 2001.

MASCARENHAS, Eduardo. **Emoções no Divã**. Rio de Janeiro: Guanabara Dois, 1985

MCKIBBIN, Warwick J; FERNANDO, Roshen. **The Global Macroeconomic Impacts of COVID-19: Seven Scenarios (March 2, 2020)**. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3547729. Acesso em: 22 fev 2021.

MELLO, Adriana Ramos de. **Feminicídio: Uma Análise Sociojurídica do Fenômeno no Brasil**. R. EMERJ, Rio de Janeiro, 2016. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista72/revista72_140.pdf. Acesso em: 22 out 2021.

MENDONÇA, Camila. **Movimento social em apoio às mulheres**. Disponível em: <https://www.educamaisbrasil.com.br/enem/historia/feminismo>. Acesso em: 22 out 2021.

MENEGHEL. **Cotidiano Violento: Oficinas de promoção em saúde mental em Porto Alegre**. Rio de Janeiro: Ciência e Saúde Coletiva, 2000.

MINAYO, M. C. de. **Violência social sob a perspectiva da saúde pública**. Cadernos de Saúde Pública. Rio de Janeiro: Suppl, 1994.

NASCIMENTO, Cecília Vieira do; OLIVEIRA, J. Bernardo. **O Sexo Feminino em Campanha pela emancipação da mulher**. São Paulo: Unicamp, 2007.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE [OMS]. **Covid-19 - Global data - Atualização 18 de maio de 2020**. Disponível em: <https://covid19.who.int/>. Acesso em: 22 mar 2021.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE [OMS]. **COVID-19 and violence against women**. Disponível em: <https://www.who.int/reproductivehealth/publications/vaw-covid-19/en/>. Acesso em: 20 mar 2021.

PATEMAN, Carole. Críticas feministas à dicotomia público/privado. In: CASTELLS, Carmen (Org.). **Perspectivas feministas em teoria política**. Barcelona: Paidós, 1996.

PETERSEN, Áurea. **Discutindo o uso da categoria gênero e as teorias que respaldam estudos de gênero**. In: STREY, Marlene Et Al. *Gênero por escrito*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 1999.

RAMOS, Sílvia (coord.). **A dor e a luta: números do feminicídio**. Rio de Janeiro: Rede de Observatórios da Segurança/CESeC, março de 2021.

SAFFIOTI, H. I. B. **Gênero, Patriarcado, Violência**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2015.

SECOM. **Governo lança campanha contra violência doméstica em Goiás**. Disponível em: <https://www.goias.gov.br/servico/123674-governo-de-goi%C3%A1s-lan%C3%A7a-campanha-contra-viol%C3%A2ncia-dom%C3%A9stica-e-estimula-mulheres-a-denunciarem-seus-agressores.html>. Acesso em: 21 mar 2021.

SENADO FEDERAL. **Panorama da violência contra as mulheres no Brasil**. Brasília: Senado Federal, Observatório da Mulher contra a Violência, 2016.

WASELFISZ JJ. **O Mapa da Violência 2015: Homicídio de mulheres no Brasil**. Rio de Janeiro: CEBELA/FLACSO, 2015.

RESOLUÇÃO nº 038/2020- CEPE

ANEXO I

APÊNDICE ao TCC

Termo de autorização de publicação de produção acadêmica

O(A) estudante Gyovanna de Freitas Barros
do Curso de Direito, matrícula: 20171000117182, telefone: (62) 981507230, email: govannafreitas123@hotmail.com, na qualidade de titular dos direitos autorais, em consonância com a Lei nº 9.610/98 (Lei dos Direitos do autor), autoriza a Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás) a disponibilizar o Trabalho de Conclusão de Curso intitulado

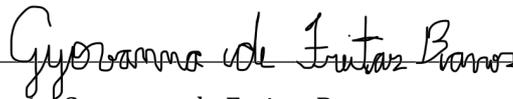
FEMINICÍDIO

A NECESSIDADE DA TIPIIFICAÇÃO DA LEI 13.104/15 E OS SEUS ASPECTOS SOCIOJURÍDICOS

Gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, por 5 (cinco) anos, conforme permissões do documento, em meio eletrônico, na rede mundial de computadores, no formato especificado (Texto (PDF); Imagem (GIF ou JPEG); Som (WAVE, MPEG, AIFF, SND); Vídeo (MPEG, MWV, AVI, QT); outros, específicos da área; para fins de leitura e/ou impressão pela internet, a título de divulgação da produção científica gerada nos cursos de graduação da PUC Goiás.

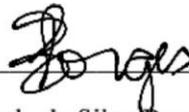
Goiânia, 14 de dezembro de 2021

Assinatura do/a autor/a: _____



Nome completo do/a autor/a: Gyovanna de Freitas Barros

Assinatura da professora orientadora: _____



Nome completo da orientadora: _____

Nome completo da orientadora: Fernanda da Silva Borges